HABEAS CORPUS Nº 516.292 - SC (2019/0175219-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	GABRIEL DE OLIVEIRA ANTUNES
ADVOGADO	:	GABRIEL DE OLIVEIRA ANTUNES - SC035567
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ANA LUCIA DA LUZ MULLER (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ANA LÚCIA DA LUZ MULLER,** em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta nos autos que o Juízo das Execuções deferiu o pedido de progressão de regime da paciente e considerou como data-base para futuros benefícios relacionados à execução penal o dia da deliberação e não aquele em que efetivamente alcançou o requisito temporal.

Irresignada, a defesa interpôs Agravo em Execução perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso defensivo em decisão assim ementada:

> "AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS – DECISÃO QUE ESTABELECEU O DIA EM QUE A REEDUCANDA EFETIVAMENTE PROGREDIU DE REGIME – IMPOSSIBILIDADE – BENEFÍCIO A SER CALCULADO COM BASE NA DATA DA SATISFAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO (LEP, ART. 112) – PRECEDENTES – ALTERAÇÃO DEVIDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."(e-STJ, fl. 46).

Neste *writ*, o impetrante alega, em síntese, que a ocorrência de equívoco nos cálculos realizados pelo juízo de primeiro grau, porquanto deve ser considerada como data-base para nova progressão de regime prisional aquela em que a reeducanda resgatou o lapso temporal para tanto, qual seja, em 12-7-2018, e não o dia da prolação do *decisum*, em 18-3-2019.

Requer, assim, a concessão liminar da ordem para que seja determinada e estabelecida como data base para análise de futuro benefício a data de 12/07/2018.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Ademais, não é recomendável o deferimento de liminar que se confunde com o mérito da pretensão formulada no *habeas corpus* (HC 306.389/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 14/10/2014; HC 306.666/SP, Rel.

Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/1/2014).

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se, à autoridade apontada como coatora, informações - a serem prestadas por malote digital, preferencialmente - e a senha de acesso para consulta ao processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator